



PROJETO DE LEI Nº

021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a separação dos resíduos sólidos por estes produzidos.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

I – Lixo seco, composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – Lixo úmido, composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

Art. 3º Os resíduos referidos nesta lei deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º A cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 4º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, multa na ordem de 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 5º Os estabelecimentos alcançados pelo disposto desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação para se adequarem a norma.

Nº 002292 PROTOCOLO 06/02/2017 12:03



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROC.	038/17
S.A.	

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de janeiro de 2017.

LUCAS GRECCO

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores

Estamos vivendo a era dos descartáveis. Nossa intenção é promover a conscientização da coleta do lixo e a preservação do meio ambiente.

Grande parte do lixo em nossa sociedade é lançado indevidamente em lixões, aterros sanitários, rios, campos, e até em locais habitados por muitas pessoas. Tendo em vista que os condomínios residenciais, comerciais e industriais, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades reúnem diversos resíduos, esta lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido.

O processo de coleta seletiva do lixo visa, também, a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria-prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de janeiro de 2017.

LUCAS GRECCO

Vereador



DESPACHOS

Processo nº 038/17

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 07 de fevereiro de 2017.

25 ABR. 2017

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 24 de fevereiro de 2017.

25 ABR. 2017

Presidente

Prejudicado o projeto original nº 020/17 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador *Lucas Queiroz*

Araraquara, 25 ABR. 2017

Presidente

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	06
PROC.	038/17
C.M.	

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017 19:50
Para: Lucas Grecco
Cc: Magal Verri; José Carlos Porsani; Thainara Karoline Faria; Diretoria Legislativa
Assunto: Parecer IBAM 0269 e 0259/2017 - PL Vereador Lucas Grecco.
Anexos: 01 - IBAM 0269 - PL 009 17 - Lucas Grecco -numeração dos imóveis.pdf; 03 - IBAM 0259 - PL s nº - Lucas Grecco - Coleta seletiva de lixo - Reciclagem.pdf; 03 - PL s nº - Lucas Grecco - Coleta seletiva de lixo - Reciclagem.pdf; 01 - PL 009 17 - Lucas Grecco - numeração dos imóveis.pdf

Vereador Lucas Grecco e integrantes da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Em virtude de erros de encaminhamento em e-mail's anteriores estamos corrigindo e enviando os pareceres do IBAM de números **0259/2017** e **0269/2017**.

J1 – IBAM 0269 – PL 009/17 – numeração dos imóveis - do **projeto de lei nº 009/17 do Vereador LUCAS GRECCO** conforme fotocópia inclusa, **que dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.**

03 – IBAM 0259 – PL s nº - coleta seletiva de lixo – Reciclagem – do **projeto de lei s/nº do Vereador LUCAS GRECCO** conforme fotocópia inclusa, **que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais procederem a coleta seletiva de lixo e dá outras providências.**

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Administrador Geral
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0623 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



instituto brasileiro de
administração municipal

FLS.	04
PROC.	038/17
C.M.	Ass

PARECER

Nº 0259/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais procederem a "coleta" seletiva de lixo. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais procederem a "coleta" seletiva de lixo.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que o saneamento - serviço público que hoje encarta, além da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei nº11.445) - trata-se de atividade estatal cujo arcabouço legal e institucional vem passando por substanciais modificações nos últimos anos. Pode-se afirmar que o assunto encontra-se na agenda de prioridades do século XXI.

Intimamente ligado à proteção da saúde pública e do meio ambiente, o saneamento básico vem recebendo especial atenção de entidades governamentais e não-governamentais ante as intensas modificações dos ecossistemas em razão da ação humana - cujas

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

conseqüências são imprevisíveis e possivelmente desastrosas - bem como graves problemas ligados à contaminação e escassez de recursos naturais essenciais à sobrevivência do homem.

Uma das principais modificações foi justamente a edição da Lei nº 11.445/2007, que veio a sedimentar a concepção ampla de saneamento ambiental, que substituiu anacrônicas e fragmentadas perspectivas que reduziam a idéia de saneamento básico ao fornecimento de água potável e ao esgotamento sanitário. Os serviços públicos que hoje constituem o que nossa legislação tem por saneamento, encartados no referido art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007, eram, via de regra, levados a efeito sem planejamento e sem que se tivesse em conta a articulação de uns com os outros.

Assim é que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou sua obrigatória integração à Política Nacional de Meio Ambiente, à política Nacional de Educação Ambiental e, particularmente, à Política Nacional de Saneamento Básico.

Tecidas estas considerações, de pronto, observa-se que nomenclatura utilizada no projeto de lei - "lixo" - é defasada, o que é indício de que também é inadequada a concepção de política de saneamento utilizada como fundamento para sua elaboração.

A União, os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inc. VI, da Constituição Federal), poderão estatuir, de acordo com a área de interesse respectivo, gestão de resíduos sólidos, que representa o desenvolvimento de políticas para definir estratégias acerca do lixo. Conseqüentemente, os entes políticos referidos também estão autorizados a instituir diretrizes para o gerenciamento do lixo, relacionado aos aspectos tecnológicos e operacionais dos serviços de limpeza urbana, sem descuidar da redução do impacto do lixo no meio ambiente.

A competência para deflagrar o processo legislativo sobre os

serviços de limpeza urbana, assim como a gestão e gerenciamento de lixo é comum, ou seja, Executivo e Legislativo podem apresentar projetos de lei acerca das matérias em exame, desde que observem os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal, os quais são aplicáveis, no que couber, ao Município.

Sendo assim, além da matéria estar encartada na competência do Município, a Câmara Municipal pode deflagrar o processo legislativo a respeito, estabelecendo normas gerais sem invadir a competência reservada do Prefeito ou, ainda, gerando despesas, o que não acontece na hipótese presente.

O projeto de lei em tela, não obstante mencione a obrigatoriedade de condomínios residenciais procederem a coleta seletiva, pretende na realidade a separação dos resíduos sólidos.

A coleta seletiva na realidade é de obrigatoriedade da Prefeitura. Desta sorte, a propositura em tela será inócua se a Prefeitura não tiver implementado a coleta seletiva dos resíduos sólidos. Em assim sendo, a viabilidade jurídica do projeto de lei objeto desta análise encontra-se condicionada à sua conformidade com o Plano de saneamento básico da municipalidade (cujo teor não nos fora dado conhecer) bem como à efetivação pela Prefeitura não só do serviço de coleta seletiva dos resíduos sólidos como também da destinação adequada a estes.

Por derradeiro, há que se tecer uma crítica sob o prisma do postulado da isonomia encartado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Isto porque a propositura impõe a segregação dos serviços sólidos tão somente aos condomínios residências, deixando à margem da iniciativa imóveis não inseridos em condomínios edifícios, dentre outros. Em assim sendo, *mister* emenda aditiva que inclua tais potenciais geradores de resíduos sólidos.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que o projeto de lei em tela somente terá viabilidade jurídica, encontrando-se apto a prosperar, caso esteja em

conformidade com o plano de saneamento básico da municipalidade e desde que a Prefeitura já tenha efetivado o serviço de coleta seletiva dos resíduos sólidos.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

F.S.	11
PROC	038/17
C.M.	HL

PARECER N°

064

/17.

Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 38/2017

Iniciativa: LUCAS MATEUS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

A propositura é formalmente constitucional, uma vez que (i) trata de matéria abrangida na competência legislativa municipal, (ii) a qual não compõe o rol de proposições de competência privativa do Senhor Prefeito Municipal (Art. 74, Lei Orgânica do Município).

Sob a perspectiva material, a propositura é igualmente constitucional, uma vez que se encontra em conformidade com a Lei Municipal nº 8.561, de 13 de outubro de 2015, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

As comissões abaixo especificadas deverão se pronunciar sobre a matéria, na ordem em que elencadas:

1. Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
2. Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
3. Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, _____

10 MAR 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras, os hotéis, as escolas, as universidades e os condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, ficam obrigados a proceder à separação dos resíduos sólidos por eles produzidos.

Parágrafo único. Incidem na obrigação prevista no *caput* deste artigo também os estabelecimentos cujo consumo de água seja superior a 201 m³ (201 metros cúbicos), na forma de ato administrativo editado pelo Poder Executivo Municipal que fixe a tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

I – seco aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – orgânico ou úmido aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

§ 1º Os resíduos sólidos secos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor verde, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 2º Os resíduos sólidos orgânicos ou úmidos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor azul, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 3º Aplicam-se, de forma subsidiária, às disposições deste artigo as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	13
PROT.	038/17
C.M.	

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de março de 2017.


LUCAS GRECCO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Substitutivo ao Projeto de lei nº 021/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos indicados nesta lei procederem a seleção do lixo e detritos produzidos e dá outras providências.

Esclarecemos que as alterações ocorridas ao texto do referido projeto foram necessárias para melhorar a consecução dos objetivos da propositura, porém não alteram substancialmente o texto original.

Acreditamos ser necessária a padronização existente neste projeto, pois estamos vivendo a era dos descartáveis. Nossa intenção é promover a conscientização da coleta do lixo e a preservação do meio ambiente.

Grande parte do lixo em nossa sociedade é lançado indevidamente em lixões, aterros sanitários, rios, campos, e até em locais habitados por muitas pessoas. Tendo em vista que os condomínios residenciais, comerciais e industriais, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades reúnem diversos resíduos, esta lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido.

O processo de coleta seletiva do lixo visa, também, a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria-prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de março de 2017.

LUCAS GRECCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **038** /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **24 MAR 2017**

Prazo para apreciação até:... **24 AGO 2017**

Araraquara, 24 de março de 2017.

[Signature]
VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 24 de março de 2017.

[Signature]
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, **25 ABR. 2017**

[Signature]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador *[Signature]*

Nos termos do artigo 266, do Regimento Interno

Araraquara, **25 ABR. 2017**

[Signature]
Presidente

Daniel L. O. Mattosinho

FLS.	16
PROJ.	028/17
C.M.	<i>[assinatura]</i>

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: sexta-feira, 24 de março de 2017 15:36
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Substitutivo ao PL 021/17
Anexos: Substitutivo ao PL 021-17.pdf

Prezados(as),

Boa tarde!

Encaminho em anexo, para publicação e conhecimento, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 021/17, do Vereador Lucas Grecco, protocolizado nesta data.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

 *Menos papel. Mais árvores. Pense nisso!*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	17
PROC.	038/17
	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

130

/17

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 038/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

A propositura é formalmente constitucional, uma vez que é acometida aos Municípios a competência legislativa para disciplinar os serviços públicos de interesse local (Art. 30, V, CRFB).

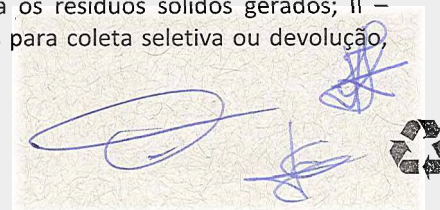
Por outro lado, e confirmando sua constitucionalidade formal, a propositura não invade a competência legislativa exclusivamente acometida ao Prefeito Municipal, uma vez que, embora trate do serviço público de coleta de resíduos sólidos, em nenhum momento atribui funções a quaisquer entidades da Administração Pública Municipal.

Passando-se à verificação de sua constitucionalidade material e legalidade, deve-se destacar que a propositura se encontra em conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 8.561, de 13 de outubro de 2015 – particularmente, com o princípio “da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade” e com o princípio “do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável com um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”, insculpidos nos incisos VI e VIII do artigo 6º da mencionada Lei.

Neste sentido, necessário esclarecer que a viabilidade da presente propositura não decorre de sua “tão só” conformidade com a Política Municipal de Resíduos Sólidos: em verdade, a norma ora proposta constitui verdadeira suplementação daquela política, uma vez que positiva um dever de cooperação entre os geradores de resíduos sólidos – no caso, especificamente dos grandes geradores de resíduos sólidos – e os entes responsáveis pela coleta de resíduos sólidos – no caso, principalmente dos entes que compõem a cadeia de reciclagem de resíduos sólidos¹.

Esclareça-se, desde já, que a propositura prevê mecanismo para delimitar e definir quem se enquadre no conceito de “grande gerador de resíduo sólido”: à medida que

¹ Em termos estritamente legislativos, a presente propositura tem como principal alicerce normativo o Art. 31 da Lei 8561/2015, que dispõe: “Art. 31. Fica estabelecido sistema de coleta seletiva pelo PMGIRS, devendo os consumidores: I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta seletiva ou devolução, através do sistema de logística reversa.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

P.L.S.	18
PRCC.	038/17

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

a taxa de coleta de resíduos sólidos possui como base de cálculo o consumo de água aferido em cada imóvel, a propositura enquadrando naquele conceito todos os entes cujo consumo de água gere a tributação com a maior alíquota – no caso, todos aqueles que consumam mais de 201 m³ (duzentos e um metros cúbicos) de água.

Exatamente em razão deste seu caráter “supletivo”, assim, que se extrai a essência da viabilidade da presente propositura: seu âmbito de incidência não constitui matéria cuja normatização deva ser exclusivamente iniciada pelo Prefeito Municipal, da mesma forma que a matéria na mesma tratada está diretamente relacionada a serviço público de interesse local.

No mais, a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

As comissões abaixo especificadas deverão se pronunciar sobre a matéria, na ordem em que elencadas:

- 1) Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 2) Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental;
- 3) Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 ABR 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	19
PROC.	038/LF
COM.	

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

079

/17.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 038/17

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 07 ABR 2017

Elias Chediek

Presidente e Relator

Zé Luiz

Roger Mendes

MRDC/dlom





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 20
PROC. 038/17

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL.**

PARECER Nº 004 /17.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 038/17

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 11 ABR 2017

Presidente e Relator

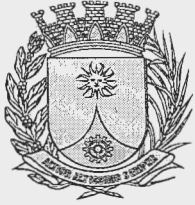
Dr. Elton Negrini

Edson Hel

Juliana Damus

Juliana Damus





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	21
PROC.	038/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SANEAMENTO

PARECER Nº

005

/17.

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 21/2017

Processo nº 038/17

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta lei indicados a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões,

11 ABR 2017

Presidente e Relator

Lucas Grecco

Pastor Raimundo Bezerra

Tenente Santana

MRDC/DLOM





FLS.	221
PROC.	038/17
C.M.	P

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 083/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 021/17
INICIATIVA: VEREADOR LUCAS GRECCO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras, os hotéis, as escolas, as universidades e os condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, ficam obrigados a proceder à separação dos resíduos sólidos por eles produzidos.

Parágrafo único. Incidem na obrigação prevista no caput deste artigo também os estabelecimentos cujo consumo de água seja superior a 201 m³ (201 metros cúbicos), na forma de ato administrativo editado pelo Poder Executivo Municipal que fixe a tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

I – seco aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – orgânico ou úmido aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

§ 1º Os resíduos sólidos secos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor verde, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 2º Os resíduos sólidos orgânicos ou úmidos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor azul, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 3º Aplicam-se, de forma subsidiária, às disposições deste artigo as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 1

Presidente

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

FLS.	23
PROC.	038/17
C.M.	Q



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Mano
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 - Centro
CEP 14801-300 - ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

NLS.	024
PROC.	035/14
C.M.	12

Ofício nº 041/17-DL

Araraquara, 26 de abril de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
083/17	021/17	Vereador Lucas Grecco	Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.
084/17	098/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Conselho Municipal LGBT e dá outras providências.
085/17	099/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivo da Lei nº 8.105/2013 e dá outras providências.
086/17	100/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, que versa sobre o Conselho Municipal da Cultura, e dá outras providências.
087/17	101/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Governança Pública - CMGP.
088/17	102/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal da Juventude de Araraquara e dá outras providências.
089/17	104/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no DAAF - Departamento Autônomo de Água e Esgotos e dá outras providências.
090/17	092/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar SUSPAD no âmbito da administração pública municipal, altera a Lei Municipal nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	025
PROC.	038/17
C.M.	

OFÍCIO Nº 0932/2017

Em 23 de maio de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

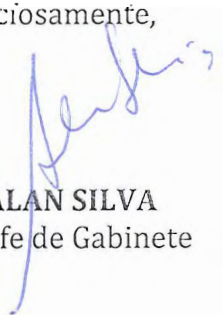
Autógrafo nº 083/17
Projeto de Lei nº 021/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.979, de 18 de maio de 2017, dispoendo sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

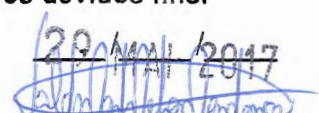
Atenciosamente,


ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

("PC")

Processo nº 038/17

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

16:15 26/05/2017 083796 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	026
PROC.	038/18
C.M.	

LEI Nº 8.979

De 18 de maio de 2017

Autógrafo nº 083/17 - Projeto de Lei nº 021/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 25 (vinte e cinco) de abril de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras, os hotéis, as escolas, as universidades e os condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, ficam obrigados a proceder à separação dos resíduos sólidos por eles produzidos.

Parágrafo único. Incidem na obrigação prevista no caput deste artigo também os estabelecimentos cujo consumo de água seja superior a 201 m³ (201 metros cúbicos), na forma de ato administrativo editado pelo Poder Executivo Municipal que fixe a tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

- I. Seco aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passíveis de serem submetidos a processos de reciclagem;
- II. Orgânico ou úmido aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

§ 1º Os resíduos sólidos secos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor verde, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

16:15 26/05/2017 083796 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	028
PROC.	038112
C.M.	0

§ 2º Os resíduos sólidos orgânicos ou úmidos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor azul, preferencialmente em recipiente ou contêineres.


§ 3º Aplicam-se, de forma subsidiária, às disposições deste artigo as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

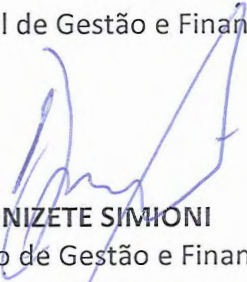
- I. Advertência por escrito;
- II. Na reincidência, multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").